



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002756/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.902 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APIS ENGENHARIA E Trata-se de recurso voluntário interposto por APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou *parcialmente procedente* a impugnação para decotar a parcela decaída da multa exigida no auto de infração nº 37.085.323-7.

Transcrevo, no que importa, trechos do mencionado acórdão (fls. 92/95), por bem sintetizarem a querela ora sob escrutínio:

Trata-se de infração ao disposto no parágrafo 5.º inciso IV, artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela omissão nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP de valores de contribuições devidas sobre pagamentos a autônomos e pró labore e de diferenças de contribuição de segurados empregados no período de 06/2000 a 12/2002, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração às fls. 20 e anexos de fls. 22/64.

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 21 e demonstrativo de fls. 33, a multa aplicada, no valor de R\$ 56.786,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais) correspondeu a cem por cento do valor da contribuição devida e não declarada, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei 8.212/91.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

No presente caso, considerando que a autuação abrange o período de 06/2000 a 12/2002 e que o lançamento ocorreu em 22/08/2007, deverão ser excluídos os valores da multa relativa às competências alcançadas pela decadência (06/2000 a 11/2001), e mantidos os valores da multa aplicada nas competências 12/2001 a 12/2002. Dessa forma, o valor da multa aplicada inicialmente de R\$ 56.786,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais), passa para R\$ 24.357,02 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) (sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 23/09/2008, recurso voluntário (fls. 100/104), sustentando, em apertada síntese, que os créditos cobrados não são mais exigíveis, uma vez que foram completamente atingidos pela decadência – seja por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, seja pela aplicação do art. 173, I, CTN. Argumenta que não seria possível conceber a procedência de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando se tem a improcedência da exigência relativa à obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme entendimento majoritário deste Conselho, a multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao lançamento de ofício. Justamente por isso, lhe é aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A título de exemplo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. CFL 30. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, inciso I do CTN. (...). (CARF. Acórdão nº 2402006.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 04 de abril de 2018; sublinhas deste voto).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CFL 30. MULTA POR INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados a seu serviço e os valores a eles pagos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...). (CARF. Acórdão nº 2202004.304, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 3 de outubro de 2017; sublinhas deste voto).

Desta feita, considerando que a autuação abrangeu o período de 06/2000 a 12/2002 e que a cientificação do lançamento ocorreu em 22/08/2007, tem-se que as apenas as competências de 06/2000 a 11/2001 foram atingidas pela decadência, conforme bem lançado no acórdão da instância “a quo”.

Processo nº 15504.002756/2008-55
Acórdão n.º **2202-004.902**

S2-C2T2
Fl. 78

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira